



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003638-78.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LILA MENDES FONSECA, é apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1003638-78.2023.8.26.0079**
Comarca: **Botucatu (3ª Vara Cível)**
Juiz: **José Antonio Tedeschi**
Apelante: **Lila Mendes Fonseca**
Apelado: **Sudamerica Clube de Serviços**

Voto nº 2641

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “contribuição Sudamerica Clube de Serviços”, sem vínculo contratual ou autorização. Solicitou a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se os valores devem ser devolvidos em dobro; (ii) indenização por danos morais; (iii) se o termo inicial dos juros de mora devem ser modificados.

III. Razões de Decidir 1. A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a conduta do fornecedor foi contrária à boa-fé objetiva. 2. O dano moral restou configurado devido ao comprometimento de mais de 5% dos proventos líquidos da parte autora, verba de natureza alimentar, contra os quais ela se insurgiu antes que decorrido tempo significativo, a demonstrar a privação de verba que se fazia efetivamente necessária. 3. Responsabilidade civil por ilícito extracontratual. Juros de mora devem incidir desde a data do ilícito e não desde a citação.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora relata ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “contribuição SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS”, sem jamais ter firmado

vínculo contratual ou autorizando a cobrança. Pede a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 95/97), julgou-se o pedido parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade dos descontos e condenar a requerida à restituição simples dos valores descontados, a ser apurada em liquidação, afastando o pedido de indenização por danos morais e a devolução em dobro. Pela sucumbência parcial, a ré foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apela a parte autora (fls. 100/107), requerendo a reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento de danos morais, à restituição em dobro dos valores descontados, a modificação do termo inicial dos juros de mora, bem como a majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 114/122.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença recorrida considerou que os valores descontados devem ser devolvidos de forma simples.

Contudo, diante da inexistência do vínculo jurídico, torna-se imperiosa a restituição dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, salvo se demonstrada a ocorrência de engano justificável.

Conforme entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, a repetição em dobro do indébito se aplica mesmo quando a má-fé não é comprovada, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva,

sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa). A modulação de seus efeitos, porém, determina que esse entendimento seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão (30.03.2021).

Ora, no caso dos autos os descontos foram posteriores a 30.03.2021 e a cobrança por filiação inexistente configura inequívoca violação da boa fé objetiva, razões pelas quais o recurso apresentado merece ser provido para que a requerida proceda à devolução em dobro dos valores descontados.

Quanto ao pedido de modificação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assiste parcial razão à parte apelante.

Como se tratou de ilícito extracontratual, a correção monetária e os juros devem incidir desde cada desconto, eis que a mora se dá com a ocorrência do ato ilícito, no caso, o débito lançado indevidamente e renovado a cada mês.

Passemos à análise dos danos morais.

Embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

Em que pese os valores descontados não sejam expressivos (R\$ 84,25), nota-se dos documentos que acompanharam a inicial que o saldo líquido disponível do benefício previdenciário da parte autora era de pouco mais de R\$ 1516,92, de forma que o desconto indevido, comprometeu mais de 5% de seus proventos líquidos, verba de natureza alimentar e que se mostrava indispensável para suprir as necessidades da requerente.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em dezembro de 2022, a parte autora recorreu ao

Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada (petição inicial protocolada em abril de 2023).

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 3.000,00, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

O valor em questão deverá ser atualizado desde a publicação deste Acórdão, com juros incidentes a partir do primeiro desconto indevido, eis que se trata de ilícito extracontratual.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou acordo entre requerente e Banco Santander, declarando a nulidade de descontos indevidos e condenando a SUDAMÉRICA à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) majoração do quantum indenizatório para R\$ 15.000,00 e (ii) aumento dos honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do TJSP reconhece danos morais em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, justificando a indenização por abalo emocional. 4. O valor da indenização de R\$ 3.000,00 foi considerado adequado, proporcional à gravidade do fato e às condições das partes. Honorários advocatícios fixados corretamente em 10% do valor da condenação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. **Indenização por danos morais em casos de descontos indevidos é devida.** 2. Honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação. Legislação Citada: Código Civil, art. 398; Lei nº 14.905/2024; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2020; TJSP, Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024; STJ, REsp 1.931.669-SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 05.12.2023. (TJSP, Apelação n. 1000809-04.2024.8.26.0334; 10ª Câmara de Direito Privado; Relator: Elcio Trujillo; Data do julgamento/publicação: 28/02/2025)*

Por fim, por conta da edição da Lei 14.905/2024, norma de ordem pública, até a entrada desta em vigor a correção monetária das verbas objeto da condenação deverá se dar pela Tabela do TJSP, com juros de 1% ao mês. Após a entrada em vigor da referida norma a correção dar-se-á pelo IPCA e os juros pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Provido o recurso, deve a parte requerida arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários dos patronos da parte autora, que ora arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 considerando o reduzido proveito econômico decorrente do julgado que, se utilizado como base de cálculo, redundaria em montante incompatível com o trabalho desenvolvido.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos expostos.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator